



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06936/05

Fl. 1/3

Prestação de contas do Convênio PJ nº 015/2005, celebrado entre a SEPLAG e Prefeitura de Cajazeiras. Constatação de irregularidades. Fixação de prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00111/2012

1. RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à prestação de contas do Convênio FDE nº 15/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, representadas pelos respectivos gestores, Srs. Franklin de Araújo Neto e Carlos Antônio Araújo de Oliveira, tendo como objeto a conclusão do Hospital Regional de Cajazeiras, no total de R\$ 370.573,22, incluindo a contrapartida da Prefeitura, no valor de R\$ 18.528,66.

A Auditoria, no relatório de fls. 274/276, concluiu pela necessária apresentação da prestação de contas do valor restante de R\$ 108.500,27, ou a comprovação da devolução do referido valor ao erário estadual, registrando que o convênio ainda se encontra em vigência.

O Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, relator do processo à época, solicitou à auditoria inspeção *in loco*, uma vez que, em consulta ao SAGRES, não se constatou registro de receita e despesa na Prefeitura de Cajazeiras.

Em seguida, foi anexado, aos autos, o 3º Termo Aditivo ao Convênio, objetivando a prorrogação, para 31 de dezembro de 2008, da vigência do referido convênio.

Procedida a inspeção, a Auditoria, em complementação de instrução, fls. 536/537, informou que foram realizados diversos serviços previstos na planilha básica, contudo a análise final da obra não foi possível devido não terem sido disponibilizados os boletins de medição em sua integralidade. Portanto, sugere-se a notificação da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão para apresentação da prestação de contas do valor de R\$ 108.500,27.

Notificado, o atual secretário da pasta, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, apresentou esclarecimentos, fls. 541/544, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar como responsável pelas supostas irregularidades, uma vez que as mesmas não ocorreram em sua gestão. No entanto, ao assumir o cargo, encaminhou o Ofício GS nº 020/11, notificando à Prefeitura para apresentação da referida prestação de contas no prazo de trinta dias.

Apresentou-se a prestação de contas referente ao 3º Termo Aditivo, cuja documentação instruiu, no âmbito da SEPLAG, o Processo Administrativo nº 465/11, para verificação de sua regularidade. Segue, em anexo à defesa, cópia integral do Processo, inclusive relatório da equipe técnica do FDE o qual aponta inconsistências na referida prestação, para fins de exercício do controle externo desta Corte de Contas.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa de fls. 719/722, assim se pronunciou, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06936/05

Fl. 2/3

“Em relação à preliminar suscitada pelo defendente, cumpre informar que a sugestão da notificação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão possuía o objetivo de levantar informações junto a aquela Secretaria, em especial se a Prefeitura Municipal de Cajazeiras havia enviado a prestação de contas final do convênio em estudo, e não responsabilizar o atual gestor, uma vez que este não teve qualquer gerência sobre o aludido convênio.”

“Após a análise dos documentos encartados aos autos, cumpre informar que foram constadas as seguintes inconformidades na prestação de contas do convênio Nº.015/05 celebrado entre a Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras:

- · Ausência da licitação que selecionou a empresa executora dos serviços;
- · Ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;
- · Ausência de projeto básico/executivo da obra.
- · Valor pago à empresa executora dos serviços em valor superior ao regulado no contrato;

Ademais, registre-se as inconsistências apontadas pelo corpo técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão, abaixo reproduzidas:

- · Ausência de fiscalização da 3ª parcela;
- · Boletim de medição, ausência das assinaturas do Engenheiro da firma e da Prefeitura com nº. do CREA, (original ou autenticada em cartório);
- · Termo de aceitação definitivo da obra, inconsistências nas assinaturas do Prefeito e dos dois engenheiros com nº do CREA;
- · ISS – ausência da guia de recolhimento e comprovante de pagamento;
- · Nota fiscal, ausência da autenticação em cartório de nºs 000352, 353, 361, 363, 378,379, 380, 381, 400, 401, 402, 404, 405, 486 e 568.”

Por determinação do Relator, o ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlo Antônio de Oliveira, foi citado para apresentação de defesa, mas deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através de parecer de fls. 730, da lavra d. Procurador, à época, André Carlo Torres Pontes, pugnou pela assinatura de prazo ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para apresentação dos documentos ausentes e das justificativas pertinentes.

O processo foi redistribuído, cabendo a este relator dar continuidade à condução do feito.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinatura do prazo de 30 dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para apresentação dos documentos ausentes e das justificativas pertinentes, sob pena de multa pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06936/05

Fl. 3/3

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06936/05, RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para apresentação dos documentos ausentes e das justificativas pertinentes, apontadas pela Auditoria, sob pena de multa pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB